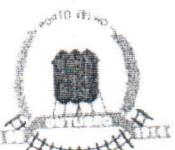


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO



PROTÓCOLO  
Data: 26/07/2016

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2016

Proj. de  
Proj. nº  
Requerido  
Demandado  
Emenda  
Data 26/07/16 Horário 9:30

"Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção no Município de Porto velho e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da LEI ORGANICA MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito do Município, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) pelo Município, para ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de *marketing* a que se refere o caput incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no caput deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO



### GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

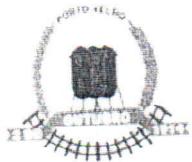
§ 4º Nas ações e programas de que trata este artigo, é lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá fazer treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o caput terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas rationalizantes de comportamentos ilegais, de modo que sejam neutralizados.

§ 2º A Administração Pública poderá estabelecer um código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática de ato de improbidade administrativa.

§ 3º Os sítios eletrônicos do Poder Executivo Municipal poderão conter, em link apropriado e especialmente desenvolvido para esta finalidade, todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública respectiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA**



§ 4º As repartições públicas em que se façam atendimento a cidadãos poderão conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos Órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2016

Cláudio da Padaria  
Vereador - PDT



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA



### JUSTIFICATIVA

O Ministério Público Federal lançou recentemente a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" que visa chamar a sociedade para apoiar e defender propostas que devem ser apresentadas, em forma de projeto de lei de iniciativa popular, no Congresso Nacional. A campanha coleta assinaturas para que os deputados e senadores aprovem, dentre outras reformas, as propostas legislativas que serão apresentadas contra a corrupção e a impunidade propostas pelo Ministério Público Federal visando promover as alterações estruturais e sistêmicas necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado.

Dentro da primeira medida, que é a Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação, está inserida a proposta para que os municípios invistam, dentro dos recursos empregados em publicidade, percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

Assim, respeitando o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que determina que as campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, apresentamos o projeto de lei, baseado na proposta legislativa elaborada pelo Ministério Público Federal na campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", para que Porto Velho saia na frente, incentivando o desenvolvimento de uma cultura de intolerância à corrupção, educando e conscientizando a população dos danos sociais e individuais causados por ela.

A aprovação da proposta visa também demonstrar apoio da Câmara Municipal de Porto Velho para a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" apresentadas pelo Ministério Público Federal. Segue a justificativa, apresentada, dentro da campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", pelo Ministério Público Federal na proposta legislativa semelhante ao projeto em tela.

"Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados à defesa da moralidade pública e da probidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO



### GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

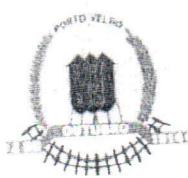
administrativa, quais sejam, a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção (art. 1º).

Assim é que o art. 2º introduz a obrigação de um gasto mínimo de publicidade para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual, infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também de ações de conscientização da população e de treinamento de agentes públicos para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas. Um dos mais famosos exemplos bem-sucedidos de combate à corrupção é a experiência de Hong Kong. De uma situação de corrupção endêmica nos anos 1960, Hong Kong migrou para a 17ª posição no ranking global de honestidade da Transparéncia Internacional, feito com base em índice de percepção de corrupção. A estratégia de Hong Kong alicerçou-se sobre três pilares. Um deles é a investigação e punição dos culpados, afastando-se a sensação de impunidade. Os outros dois são a prevenção e a educação, que são o foco da presente medida. Em Hong Kong, houve forte campanha, feita em mídias de massa, para engajar a opinião pública na luta contra a corrupção pública e privada, não só incentivando a denúncia de atos corruptos, mas também conscientizando a população dos danos sociais e individuais decorrentes dessa prática.

A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 75%, ou seja, 75% dos brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos públicos.

Diante desse número, não surpreende que parte relevante dos atos corruptos - como a corrupção de policiais no trânsito ou as fraudes em licitações - comece por atos de particulares. Um exemplo claro, grave e recente da corrupção privada foi exposto pelo noticiário "Fantástico" do dia 4 de janeiro de 2015, ao divulgar a existência de uma máfia de próteses, por meio da qual médicos receberiam uma "comissão" de 20% a 30% dos valores das próteses em troca da escolha de determinadas marcas. Por outro lado, de nada adiantaria instituir, simplesmente, auditorias e sistemas de controle se não houver uma preocupação com a mudança da cultura de corrupção social e individual, pois o homem continuará buscando e encontrando brechas para manter o velho jogo oculto sob as novas regras. Por isso é que também são propostas medidas mais amplas e com repercussão social.

Assim, paralelamente à efetividade da punição do comportamento corrupto, deve-se realizar trabalho consistente de conscientização da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta, bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da corrupção pública e privada. A análise do detalhamento dos dispêndios governamentais com publicidade revela uma tendência a ampliar os gastos com a publicidade institucional (que tem por objetivo divulgar atos, obras e programas do governo), em detrimento da publicidade de utilidade pública (que visa informar e orientar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO



### GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios reais).

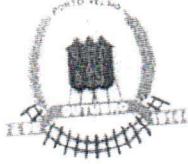
Com efeito, comparando-se as Leis Orçamentárias Anuais de 2013 e 2014, verifica-se que a previsão de gastos com a primeira modalidade cresceu 33,8%, passando de R\$ 202,8 milhões em 2013 para R\$ 270,1 milhões em 2014. Já a publicidade voltada à utilidade pública teve seu orçamento reduzido de R\$ 728,7 milhões em 2013 para R\$ 592,2 milhões em 2014. De qualquer sorte, o gasto do Governo Federal com publicidade, apenas para a Administração Pública Direta (excluindo-se as empresas públicas), alcançaria R\$ 863,4 milhões em 2014. Assim, é factível especificar que uma parcela desses recursos seja direcionada a campanhas de prevenção à corrupção, como faz a proposta alinhavada no art. 2º. A proposta de alocação de um percentual dos recursos gastos em propaganda tem, ainda, o condão de melhor especificar o destino do orçamento de publicidade, o qual, muitas vezes, já é, por si só, fonte de corrupção - consoante visto a partir do julgamento da Ação Penal 470 ("Mensalão") em relação ao desvio de recursos promovido por meio de verbas publicitárias pagas à empresa SMP&B, do condenado Marcos Valério de Souza.

Evitando-se possíveis questionamentos acerca da legitimidade e da licitude do uso de imagens e de sons de casos concretos de corrupção, o § 5º introduzido no art. 2º expressamente dispõe que é desnecessária a identificação de criminosos na propaganda institucional contra a corrupção, de modo que aconteça uma ponderação com o princípio constitucional da intimidade. A inspiração da norma do aludido § 5º é que o impacto das ações de marketing é maior quando se correlaciona a mensagem a casos concretos de conhecimento público. De fato, o impacto da publicidade será maior se o cidadão entender que atos de corrupção do dia a dia podem ser tão nefastos quanto aqueles vistos nos grandes escândalos de corrupção...

O art. 3º, por sua vez, exige a realização de treinamentos e o estabelecimento de regras específicas contra a corrupção, realizados por órgãos internos e externos de prevenção e combate à corrupção, o que tem por escopo modificar subculturas organizacionais voltadas a essa prática ilícita. Nesse sentido, o dispositivo prevê a realização de cursos periódicos a agentes públicos, para que se conscientizem sobre as atitudes a tomar diante da oferta direta de vantagens por particulares ou em face de situações que potencialmente possam caracterizar atos de corrupção.

Os cursos objetivam, também, neutralizar as rationalizações, isto é, os processos psicológicos nos quais o agente busca justificativas para a aceitação de comportamentos ilegais. Paralelamente, o artigo prevê a edição e a publicidade de códigos de conduta para regular o comportamento dos agentes públicos. O estabelecimento de regras claras sobre corrupção e o treinamento dos agentes públicos constituem a base para qualquer programa efetivo de compliance, o que vem sendo objeto de atenção mundial. Nessa linha, em países onde o estudo das regras de integridade é mais avançado, a comunicação e o treinamento adequados figuram, inclusive, como balizadores do efetivo comprometimento das organizações com a prevenção à corrupção.

Na mesma direção, o § 7º do art. 3º estimula o ensino e o debate da ética em escolas e universidades, contribuindo com a formação de uma cultura contra a corrupção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO



### GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

Por fim, o § 8º do mesmo artigo atende a uma recomendação internacional no combate à corrupção, qual seja, dar visibilidade à existência de valores a serem pagos por serviços em repartições públicas. A disseminação da informação sobre a gratuidade ou a necessidade de pagar algum valor cria um ambiente de transparéncia e evita que o cidadão entenda que está sendo cobrado indevidamente quando o valor é devido, ou que o agente público possa cobrar o cidadão por um serviço gratuito."

Ante o exposto, espera-se que os ilustres Pares sejam sensíveis à aprovação desta propositura, pois, em assim fazendo estarão os senhores prestando um grande serviço aos municípios portovelhenses, aguardando-se, igualmente, o procedimento sancionador do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2016

Cláudio da Padaria  
Vereador PDT